



ID: 6020890

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 966590-0 em 24/05/2024 às 14:02:09, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 966576-5 em 24/05/2024 às 14:02:35, ANTONIO FERREIRA FILHO Mat. 966577-3 em 24/05/2024 às 14:02:40, LUCILENE FERNANDES DA SILVA Mat. 966749-0 em 24/05/2024 às 14:05:28, GIZELIA ALVES AMORIM Mat. 966573-0 em 24/05/2024 às 14:07:46 e MARCUS ANDRE COSTA ALMEIDA Mat. 964847-0 em 24/05/2024 às 14:09:58.

PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 3200.67437.2023

Interessado: DIRETORIA DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO EIXO DO VALE DO REGINALDO, DA AV. GERALDO MELO ATÉ A AV. GOVERNADOR AFRÂNIO LAGES, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

DECISÃO DE ANULAÇÃO DE SEUS ATOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023

A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 11/2023, tendo como critério de julgamento menor preço global, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO EIXO DO VALE DO REGINALDO, DA AV. GERALDO MELO ATÉ A AV. GOVERNADOR AFRÂNIO LAGES, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, cujo edital foi publicado no Diário Oficial do Município e jornal de grande circulação Tribuna, ambos no dia 24/10/2023.

Em face da publicação do edital, foram formulados pedidos de esclarecimentos, pelas empresas AMORIM BARRETO ENGENHARIA e KLAO ENGENHARIA S.A., os quais foram devidamente esclarecidos, sendo publicado no site de licitação do município, no dia 23/11/2023. Ato contínuo, em virtude de ordem administrativa, a sessão foi adiada para o 04/12/2023, sendo publicado o aviso do adiamento no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, bem como no site da prefeitura, no dia 23/11/2023, nesta mesma data foi veiculada ERRATA, no site licitação da prefeitura, referente aos subitens 8.12.1.4 e 8.12.2, do edital.

Conforme se observa da Ata acostada, a sessão inaugural foi realizada no dia 04/12/2023, tendo o certame contando com a participação da empresa interessada AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA, do CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA, tendo como líder a empresa SCAVE LOCAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, e do CONSÓRCIO VALE DO REGINALDO, tendo como empresa líder JD CONSTRUTORA LTDA, tendo havido o credenciamento da empresa e consórcios supracitados, de acordo com o edital.

A CPLOSE conduziu a sessão, onde tendo sido realizada a abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes, franqueou-se a palavra aos presentes, tendo o representante do CONSÓRCIO VALE DO REGINALDO, feito suas considerações, havendo a necessidade de análise dos documentos apresentados pelas licitantes por parte desta Comissão e da Equipe Técnica da SEMINFRA e também para a realização de eventuais diligências, a sessão foi suspensa para as devidas análises, técnica, bem como jurídica e contábil.

Tendo sido realizada as análises jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e de qualificação técnica, respectivamente por essa Comissão e pela Equipe



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Técnica da Seminfra, a CPLOSE entendeu por exarar a seguinte decisão, tendo sido publicada, no Diário Oficial do Município e jornal de grande circulação Tribuna, ambos no dia 01/02/2024, bem como no sítio da prefeitura na mesma data:

CONCLUSÃO:

*No mais, tendo em vista os argumentos apresentados, após análise jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e econômico-financeira, esta CPLOSE **DECLARA** como **HABILITADOS**: a empresa **AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA** e o **CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA**, tendo como empresa líder **SCAVE LOCAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, por atender aos requisitos do edital em tela e como **INABILITADO**: o **CONSÓRCIO VALE DO REGINALDO**, tendo como empresa líder **JD CONSTRUTORA LTDA**, por não atender as exigências do edital.*

*Diante do exposto abre-se, **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso administrativo acerca da decisão em tela a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93.*

Irresignado com a decisão, o CONSÓRCIO VALE DO REGINALDO interpôs recurso administrativo, aduzindo, em suas razões, que a decisão merece ser reformada, pois teria sim atendido aos requisitos do edital, notadamente, porque apresentou capacidade técnico-profissional, dentro das exigências editalícias, em especial, no que diz respeito a geogrelha, pois apresentou serviços similares e de maior complexidade.

No sentir da recorrente, o “conceito de geogrelha, manta de poliéster e manta Bidin/poliéster são similares, ambos são geossintéticos, possuem poliéster como matéria prima, possuem propriedade mecânicas de resistência à tração, são utilizados para reforço de solo e são fornecidos em tolo e aplicados manualmente sob o solo”.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso e, conseqüentemente, pela reforma da decisão.

Por se tratar de matéria de ordem técnica, os autos foram remetidos à área técnica da SEMINFRA, onde após as devidas análises emitiu parecer, que segue acostado nos autos.

De forma que esta CPLOSE exarou a seguinte decisão, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, ambos no dia 20/03/2024:

DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheceu do RECURSO porque tempestivo, contudo, NEGOU PROVIMENTO AO MESMO, mantendo



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

*incólume a decisão de habilitação primeira, nos seguintes termos: esta CPLOSE **DECLARA** como **HABILITADOS**: a empresa **AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA** e o **CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA**, tendo como empresa líder **SCAVE LOCAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, por atender aos requisitos do edital em tela e como **INABILITADO**: o **CONSÓRCIO VALE DO REGINALDO**, tendo como empresa líder **JD CONSTRUTORA LTDA**, por não atender as exigências do edital.*

*Diante da conclusão da análise dos recursos apresentados, fica designada a data de **21 de março de 2024**, para sessão de abertura dos envelopes referentes às propostas de preços, às **09h00**, na sala de reuniões da Comissão de Licitações da SEMINFRA, no endereço informado no instrumento convocatório, conforme publicação realizada no Diário Oficial do Município e no site de licitação da do Município.*

Na data agendada para a sessão de abertura dos envelopes de preços, estiveram presentes os representantes das empresas habilitada, AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA, e CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA, tendo como empresa líder SCAVE LOCAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

Realizada a sessão de abertura dos envelopes de preços, o Presidente da CPLOSE expôs os envelopes aos presentes para que se certificassem quanto à inviolabilidade dos mesmos, uma vez que os mesmos ficaram em posse desta CPLOSE e a nada se opuseram. Ato contínuo, foram abertos os envelopes de proposta de preços, das licitantes devidamente habilitadas sendo obtidos os valores, conforme registrados abaixo:

EMPRESA	PROPOSTA DE PREÇOS
CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA	R\$ 24.995.894,69
AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA	R\$ 25.756.012,11

Concretizada a abertura dos envelopes de preços, foi franqueada vistas das propostas de preços para rubricas das licitantes e da CPLOSE. Em seguida, foi questionado as licitantes se tinham algo a declarar da documentação apresentada, as quais alegaram que nada tinham a constar em Ata. Em havendo a necessidade de análise por parte da Diretoria Técnica, a sessão foi suspensa, ficando registrado que o resultado final do presente certame será divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, bem como no sítio oficial da Prefeitura.

Após as devidas análises das propostas de preços apresentadas, em parecer técnico, ficou evidenciado que o CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA, em que pese ter apresentado melhor proposta, apresentou valor da mão de obra para servente de obras horista, inferior ao previsto em convecção coletiva, desobedecendo, por consequência o contido no item 9.6.2, do edital, o que ensejou, de consequência, a declaração da licitante AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA como vencedora, nos seguintes termos, tendo o extrato publicado no Diário Oficial do Município de



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Maceió, no dia 05/04/2024 e no Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, no dia 06/04/2024, bem como no site de licitação da prefeitura, nas respectivas datas:

DO DISPOSITIVO:

*Em face do exposto, esta CPLOSE decide nos seguintes termos, desclassificar a proposta de preços do CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA, tendo como empresa líder SCAVE LOCAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, por descumprir os itens 9.6.2 e 11.2.1 “c” do edital. Ato contínuo, esta CPLOSE declara como **VENCEDORA** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023**, a empresa, **AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.318.115/0001-17, ao valor total de **R\$ 25.756.012,11** (vinte e cinco milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, doze reais e onze centavos), por ter atendido todas as exigências do edital.*

*Abre-se o **prazo de 05 (cinco) dias úteis** acerca da decisão em tela, a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93.*

Da referida decisão, o CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA interpôs recurso hierárquico, aduzindo que não violou o edital, uma vez que o valor apresentado para mão de obra de servente foi idêntico ao indicado na planilha oferecia pela Administração.

Sustentou, ainda que, a licitante AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA também teria violado o edital, uma vez que teria apresentado valor zero para mão de obra, o que a desclassificaria.

A Diretoria Técnica, por meio de parecer, demonstrou que a proposta do CONSÓRCIO, de fato, foi de encontro ao edital, opinando pela manutenção da desclassificação.

Por outro lado, no que se refere à proposta da licitante AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA, aplicou o entendimento equivocado quanto ao item 11.2.1 alínea “g” do edital, uma vez que, a despeito da licitante ter zerado um item da composição de custos unitários, a supressão e incremento de valores seriam suficientes para validar a proposta ofertada.

Esta CPLOSE, ao analisar as peças recursais e parecer, entendeu por manter a decisão, isto é, de desclassificação da proposta de preços do CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA e declarar a licitante AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA como vencedora do certame, determinando, ato contínuo, a evolução do processo para posterior homologação.

Acontece que, ao analisar seus atos, verificou esta CPLOSE que, quando da prolação de decisão, não avaliou de forma minuciosa a documentação da proposta de preços da licitante AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA, notadamente a



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

composição de preços unitários, anexa a planilha orçamentária, com relação ao item equipe de topografia para trabalho exclusivo de campo, na qual foi apresentado valor zero para a mão de obra, o que, a rigor, viola norma editalícia, razão pela qual decidi revisar o feito, tendo por base o princípio da autotutela.

DA POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS – DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

Há que se fazer, para uma melhor compreensão do tema, uma digressão sobre a possibilidade de a Administração rever seus atos, quando estes forem ilegais ou inconvenientes.

Aliás, tal Poder-dever decorre, inclusive da Constituição Federal de 1988, a qual, em seu Art. 2º traz os três poderes do Estado (verdadeiramente, funções) como independentes e harmônicos entre si, de forma que cada Poder possui suas atribuições típicas e atípicas.

Fazendo a análise especificamente para a Administração Pública, verifica-se, dentre as atribuições atípicas, a possibilidade de rever seus atos, mesmo que de ofício, desde que o ato seja ilegal ou inconveniente para a Administração.

No exercício deste Poder-dever a Administração, atuando por provocação de particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise que pode incidir sobre a legalidade do ato ou no que tange seu mérito.

Com efeito, o Poder-dever de rever seus atos está embasado no princípio da autotutela e positivado na Lei 9.784/99, em seus arts. 53 e 54, cujo teor passamos a transcrever.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Como se vê pela simples leitura dos excertos legais acima transcritos, a Administração pode anular seus atos, quando eivados de ilegalidade, ou revisá-los, de acordo com sua conveniência e oportunidade, desde que não tenham produzidos efeitos concretos e ultrapassados cinco anos.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade".

No mesmo sentido, é o reiterado entendimento do STF.

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. **PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. II - Agravo regimental improvido.**" (RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389) (grifo nosso).*

É inegável que o Poder-dever da Administração de rever seus atos, com base no princípio da autotutela, que se configura como um princípio constitucional e decorre da supremacia do interesse público, visando uma maior celeridade na composição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como, buscando dar prestimidade à proteção do interesse público, quando violado pelo ato administrativo inconveniente.

Aliás, este princípio, além de consolidado nos já mencionados arts. 53 e 54, da Lei 9.784/99, foi sumulado pelo STF, por meio das súmulas 346 e 473, cujos teores passamos a transcrever.

Súmula 346. "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF Súmula nº [473 - 03/12/1969](#) - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de [11/6/1970](#), p. 2381; DJ de [12/6/1970](#), p. 2405; DJ de [15/6/1970](#), p. 2437). Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos.

Há que se salientar, contudo, que este Poder-Dever não é absoluto, de forma que sofre restrições, quando em contraponto com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, de forma que, além das restrições temporais, deve manter também coerência com suas decisões em casos análogos, bem como não podem violar direito do administrado, sob pena, inclusive, de revisão por parte do Poder Judiciário.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Pois bem, no caso em tela, é indiscutível a necessidade de anulação da fase de preços do certame, porquanto, a Administração, ao não analisar a planilha orçamentária da licitante AMORIM BARRETO de forma detalhada, notadamente, quanto ao fato de ter sido zerado o valor da mão de obra para equipe de topografia para trabalho exclusivo de campo, de forma que deixou de aplicar o edital, especificamente, quanto ao item 11.2.1, “g”, que dispõe que a proposta que zerar item ou subitem será desclassificada, senão vejamos.

11.2.1 A CPLOSE julgará a(s) “Propostas de Preço” da(s) licitante(s) já “habilitada(s)” e considerada(s) adequada(s) aos termos desse Edital, sendo desclassificada(s) a(s) proposta(s) que não atendam a(s) exigência(s) desse Edital, com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, conforme preceituado nas regras de desclassificação, regidas nos incisos I e II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, e aquela(s) que se enquadre(m) no art. 44 do mesmo dispositivo legal, e ainda:

g) Proposta que contenha valores simbólicos, irrisórios ou iguais a zero (inclusive quanto itens e subitens da planilha orçamentária ou da composição unitária das obras), de acordo com o estabelecido no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93, será desclassificada;

Como se percebe, facilmente pela leitura do excerto acima transcrito, é causa de desclassificação apresentar valores irrisórios ou igual a zero, fato este observado na proposta de preços, lançada pela licitante AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA, sendo imperiosa, portanto, a declaração de desclassificação da referida proposta, já que não se trata de erro material, mas sim de clara desobediência ao instrumento convocatório.

Rechace-se, outrossim, que se trata de preço de composição unitária, o que admitiria a realização de diligência para sanar o vício, pois, como visto no item 11.2, “g”, é vedada a proposta zerada para qualquer item ou subitem da planilha orçamentária.

Tem-se, portanto, que a proposta da licitante AMORIM BARRETO, à exemplo da proposta lançada pelo CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA, encontra-se eivada de vício insanável, razão pela qual também deve ser desclassificada, nos termos do que dispõe o Art. 48, I, da Lei 8.666/93, senão vejamos.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Tem-se, desta feita que, em primeiro momento, a desclassificação das duas empresas concorrentes implicaria em frustração do certame e, conseqüentemente, cancelamento do processo.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Verifica-se, entretanto, que o legiferante, visando o aproveitamento do certame, previu, no já citado Art. 48, da lei 8.666/93 em seu § 3º, que, em casos como o ora apresentado, deve a Administração fixar prazo de oito dias para que as empresas apresentem nova documentação ou propostas sem os vícios que ensejaram a desclassificação. Vejamos.

Art. 48. Omissis.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Conforme se observa da simples leitura do excerto legal, em caso de inabilitação ou desclassificação das propostas, devem as empresas ser intimadas para, no prazo de oito dias úteis, apresentarem novas propostas, sanados vícios das propostas, desde que não ultrapasse o valor global máximo da proposta anterior.

Aliás, este é o entendimento da mais balizada jurisprudência. Vejamos.

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 137820171

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 12/06/2019.
REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU. MUNICÍPIO DE BELÉM. CONCORRÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM ALGUNS PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AOS DA PLANILHA DA SEHAB. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA ESCOIMADA DOS VÍCIOS. AUMENTO DOS CUSTOS DE TODOS OS DEMAIS ITENS, RESULTANDO EM AUMENTO SIGNIFICATIVO DO PREÇO GLOBAL. CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CAUTELAR DE RETENÇÃO DE VALORES. OITIVA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. OITIVA E AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DO ENTENDIMENTO FIRMADO POR MEIO DA DECISÃO 907/2001-PLENÁRIO. CIÊNCIA. A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, nos termos previstos no art. 48, § 3º, da Lei 8.666 /93, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecução.

Como se denota do aresto colacionado, deve-se abrir prazo de oito dias para oferta de nova proposta, sanados os vícios que ensejaram a desclassificação, contudo, ultrapassar o valor da proposta formulada por cada empresa.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

DO DISPOSITIVO

Ex positis, entende esta CPLOSE, em virtude do que constam dos autos e com base no princípio da autotutela, anular, em sua totalidade, a fase de preços, bem como todos os atos subsequentes, inclusive, assinatura do contrato administrativo decorrente e, desclassificar as propostas de preços dos licitantes CONSÓRCIO SCAVE-COENPA-PLATAFORMA e AMORRIM BARRETO ENGENHARIA LTDA, por violação ao edital, contudo, com base no contido no Art. 48, § 3º, da lei 8.666/93, determina a intimação do Consórcio e da referida empresa, ambos habilitados no certame para, no prazo de oito dias uteis, apresentarem novas propostas, desde que sanadas as irregularidades apontadas e sem aumentos do valor global das propostas, ficando designado, desde já, **o dia 07 de Junho de 2024, às 09:00 horas** para a abertura dos envelopes de proposta, na sede da SEMINFRA, sito à Rua Barão de Jaraguá. 398, Jaraguá, na cidade de Maceió/AL.

Maceió/AL, 24 de maio de 2024.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966590-0

AMANDA TEIXEIRA MELO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966576-5

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966640-0

ANTÔNIO FERREIRA FILHO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966577-3

GIZÉLIA ALVES AMORIM
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966573-0

LUCILENE FERNANDES DA SILVA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966749-0

MARCUS ANDRÉ COSTA ALMEIDA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 964847-0